

A. I. N° - 272466.0006/02-5  
**AUTUADO** - ADILHERMILSON SOARES CARDOSO  
**AUTUANTE** - RENATO AGUIAR DE ASSIS  
**ORIGEM** - INFRAZ GUANAMBI  
**INTERNETE** - 18.04.02

#### 1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF N° 0126-01/02

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS EFETUADAS POR MICROEMPRESA COMERCIAL VAREJISTA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração elidida em parte. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

Lavrado em 21/01/02, o Auto de Infração reclama ICMS no valor de R\$3.738,15, acrescido da multa de 50%, em decorrência da falta de recolhimento do imposto substituto por antecipação, na condição de microempresa comercial varejista, referente as aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação (set/00, dez/00, jan/01 a mar/01 e mai/01 a nov/01).

O autuado (fl. 40) requereu a procedência parcial do lançamento, informando que as Notas Fiscais nº 252.476 e 252.475, emitidas em 23/11/01 pela empresa NETT. COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA já tinham sido objeto de outro Auto de Infração (AI nº 9233665600).

Solicitou a procedência parcial do Auto de Infração.

O autuante (fl. 53) concordou com as razões de defesa, excluindo, da ação fiscal, o imposto cobrado relativo as mercadorias enquadradas no regime da substituição tributária e consignadas nas Notas Fiscais nº 252.476 e 252.475, passando a cobrança do imposto referente ao mês de novembro de 2001 para R\$614,10 o invés de R\$652,26.

Das fls. 55 a 60 foi apensado o requerimento de parcelamento do débito exigido e conforme retificação realizada pelo autuante.

#### VOTO

Pelos elementos constantes dos autos não ficou evidenciado que não existe mais controvérsia a ser discutida. O autuado provou que as Notas Fiscais nº 252.476 e 252.475, emitidas em 23/11/01 pela empresa NETT COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA, já tinham sido objeto de outro Auto de Infração (AI nº 9233665600), o que foi aceito pelo autuante após análise dos documentos acostados ao PAF. O autuado requereu parcelamento do débito remanescente.

Pelo exposto, voto pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** do Auto de Infração no valor de R\$3.699,99.

#### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 272466.0006/02-5, lavrado

contra **ADILHERMILSON SOARES CARDOSO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$3.699,99, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b”, 1 da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos moratórios, devendo a Repartição Fiscal homologar os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de abril de 2002

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS – RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR